

NOVAS TECNOLOGIAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL E OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA CULTURA PATRIARCAL NA PERSPECTIVA DAS REGRAS DO JOGO

Geórgia Alves Soares de Castro Aquino¹
Henrique Rodrigues Lelis²

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar o uso de novas tecnologias pelo Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Busca-se, inicialmente, contextualizar o fenômeno da violência doméstica, para, em seguida, examinar os principais recursos tecnológicos digitais adotados pelos tribunais de justiça dos estados brasileiros como instrumentos de ampliação do acesso à justiça, especialmente no tocante à solicitação, concessão e acompanhamento das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Analisa-se o art. 226 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 11.340/2006, ante sua relevância para a tutela dos direitos humanos de segunda dimensão, notadamente aqueles relacionados à igualdade material, à dignidade da pessoa humana e à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade e a cultura do patriarcado, enquanto regras do jogo. No que pertine à metodologia a presente pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório-analítico valendo-se do método dedutivo para examinar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente a partir do emprego de novas tecnologias digitais. A análise articula os fundamentos históricos da violência de gênero aos conceitos de neoinstitucionalismo, tratando o patriarcado como uma regra do jogo informal. Conclui-se que, embora as inovações tecnológicas representem um avanço na prestação jurisdicional, a eficácia das instituições formais (leis e tecnologias) é condicionada pela redução do *enforcement* das instituições informais (patriarcado). Assim, a Lei Maria da Penha terá maior efetividade à medida que o desenho institucional formal prevalecer sobre a herança cultural de dominação masculina.

1

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Novas tecnologias. Judiciário brasileiro.

¹Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Especialista em Direito Processual Civil pela UNINASSAU em convênio com a ESMAPE e mestre em Ciências jurídicas pela Veni Creator Christian University.

²Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre em Proteção aos Direitos Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas.

ABSTRACT: This article aims to analyze the use of new technologies by the Judiciary in addressing domestic or family violence against women. Initially, it seeks to contextualize the phenomenon of domestic violence and, subsequently, to examine the main digital technological resources adopted by the state courts of Brazil as instruments for expanding access to justice, especially with regard to the request, granting, and monitoring of protective measures provided for in Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law). Article 226 of the Federal Constitution, as well as Law No. 11,340/2006, is analyzed in light of its relevance to the protection of second-generation human rights, particularly those related to substantive equality, human dignity, and the protection of women in situations of vulnerability, as well as the culture of patriarchy as rules of the game. Regarding methodology, the present research has a qualitative nature and an exploratory-analytical character, making use of the deductive method to examine the performance of the Judiciary in addressing domestic and family violence against women, especially through the use of new digital technologies. The analysis articulates the historical foundations of gender-based violence with the concepts of neo-institutionalism, treating patriarchy as an informal rule of the game. It is concluded that, although technological innovations represent an advance in judicial provision, the effectiveness of formal institutions (laws and technologies) is conditioned by the reduced enforcement of informal institutions (patriarchy). Thus, the Maria da Penha Law will achieve greater effectiveness to the extent that the formal institutional design prevails over the cultural legacy of male domination.

Keywords: Violence Against women. New technologies. The Brazilian Judiciary.

1. INTRODUÇÃO: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

2

A violência é sempre um fenômeno intrigante, porque ela é contrária ao desejo de uma vida digna, igualitária e fraterna que assegure a todos sem distinção direitos fundamentais à integridade, à vida, à saúde e à liberdade.

No presente artigo aborda-se a violência contra a mulher no âmbito privado de sua relação pessoal. Nele o agressor tinha ou tem um vínculo de afetividade com a vítima. Aqui, o pai, o/a companheiro/a, o/a ex-namorado/a são os algozes da mulher. E, essa violência tende a ir escalando, de maneira que não raras vezes se inicia com um comentário que deprecia e causa aflição, evoluindo para violência psicológica, física, podendo ter como consequência a morte (feminicídio).

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem se mostrado crescente. As taxas de letalidade reclamam do poder Judiciário mecanismos que possibilitem prevenção e resposta eficiente.

O fenômeno se verifica inclusive entre os povos indígenas. Relatório Técnico sobre Homicídios contra Mulheres e Adolescentes no Brasil, desenvolvido pela Universidade Federal

do Paraná aponta que os casos de feminicídio de mulheres e adolescentes indígenas no Brasil aumentaram alarmantes 500% entre 2003 e 2022. Sendo as vítimas predominantemente jovens, solteiras e com menor escolaridade³.

Souza (2013) afirma que “no mundo ocidental, a construção da identidade feminina, se deu em grande parte dentro do pensamento cristão, tendo a sexualidade como uma das referências fundamentais para a construção de um modelo de gênero”.

Joan Scott (2012) afirma que o gênero se torna uma maneira de indicar as “construções sociais”. A criação social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres é uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas destes⁴.

O problema da violência doméstica e familiar contra a mulher é multifacetado. No passado a mulher sequer possuía direito de escolher quem seria o seu companheiro, se teria ou não filhos, demonstrando-se assim uma completa falta de autonomia da vontade. Uma mulher que deixasse de ser virgem, ou, pior ainda, que engravidasse sem se casar era julgada vulgar pela sociedade e sofreria preconceito, chegando a ser abandonada pelos próprios familiares. Não raras vezes era enviada à casa de parentes distantes onde dava à luz seu filho/a, que era registrado/a como se fosse seu irmão/ã, para esconder a “desonra”. Filhos fora do casamento eram bastardos (ilegítimos) e não gozavam de proteção legal - a proteção dos mesmos foi prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, no Brasil, foi a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a igualdade de todos os filhos.

Bandeira (2014) afirma que o patriarcado é apontado como a causa primordial da violência de gênero, pois conferia ao homem o papel de cabeça do casal, chefe do lar, e, desta forma, a sua autoridade prevalecia.

A mulher já foi tida como propriedade do pai e do esposo, já foi privada do direito de votar e ser votada, já se escondeu sobre pseudônimos, pois era proibida de assinar seus próprios nomes em obras literárias, pesquisas científicas e produções artísticas. No Brasil, já foi considerada relativamente incapaz civilmente (o que perdurou até 1962)⁵.

Países há, ainda hoje, em que meninas e mulheres são submetidas à mutilação genital e algumas sangram até a morte. A UNICEF estima que quatro milhões de meninas em todo o

³Fernandes, Maya. Número de feminicídios indígenas cresce 500% em 10 anos, Disponível em Brasilde.fato.com.br, acesso em 22.02.2025

⁴Scott, Joan, Gênero: Uma Categoria Útil para Análise Histórica, disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf.

⁵ Código Civil de 1916, art. 6º, II, Das Pessoas Naturais (CC/1916, *on line*)

mundo são submetidas à “circuncisão feminina”, por vezes sem anestesia e por pessoa sem formação médica, ou seja, sequer a integridade física e a vida da mulher são direitos preservados por algumas culturas. Matéria da Carta Capital veiculada em 6.2.2020 noticiou que a Unicef estima que pelo menos 200 milhões de meninas e mulheres foram submetidas a este tipo de cirurgia na África, Ásia e no Oriente Médio. E, países como o Egito, descumprem a legislação que proíbe a prática da mutilação. No Egito e no Sudão 8 em 10 meninas foram operadas.

Práticas como a descrita acima vêm mostrar o forte componente cultural presente no tema violência de gênero, e em última análise, doméstica e familiar contra a mulher.

Sob a ótica do neoinstitucionalismo, o patriarcado não é apenas um traço cultural, mas uma instituição informal, ou seja, um conjunto de "regras do jogo" não escritas, mas socialmente partilhadas e aplicadas (*enforcement*) fora dos canais oficiais (NÓBREGA, 2018)

Rosa Cobo (2011) afirma que essa violência generalizada contra o sexo feminino é uma reação a todos os avanços que as mulheres obtiveram ao longo das décadas em diversas áreas da sociedade, mas acima de tudo em sua relação com os homens, em especial no âmbito familiar e no matrimônio, uma vez que as mulheres começaram a ir contra o sistema patriarcal a qual estão inseridas. “O feminicídio seria então uma reação patriarcal” (CASTAÑEDA, BLANCAS, VÁZQUEZ, 2013, p.13).

Rita Segato (2016) argumenta que a violência contra as mulheres é sistêmica e está profundamente enraizada nas relações de poder entre os gêneros.

A violência contra a mulher é definida no art. 1º da Convenção de Belém do Pará “como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”⁶.

Do conceito, extraem-se os principais tipos de violência contra a mulher: a psicológica, a patrimonial, a moral, a sexual e a física, sendo esta última de maior gravidade, principalmente, quando se manifesta sob a forma de feminicídio, que possui consequências nefastas, com reflexos em seus parentes, descendentes e toda a sociedade.

Mais de 51 mil pessoas do gênero feminino foram mortas por seus parceiros ou membros da família em 2023, segundo o Anuário da ONU, publicado em 25 de novembro de 2024, Dia

⁶ Texto da Convenção de Belém do Pará disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso em 14 jan 2026.

Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher⁷. O Brasil ocupa o 5º lugar entre os países que ostentam o maior número de mortes por violência doméstica de mulheres no mundo, ficando atrás, apenas, de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia⁸.

Segundo o último relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e com o Ministério do Planejamento, o número de feminicídios aumentou em 8% no ano de 2024, com 1.320 casos registrados em 2023.⁹

O feminismo, durante as décadas de 1960 e 1970, buscou deslegitimar o estereótipo da mulher relegada ao âmbito doméstico, promovendo a conscientização e propondo alternativas para modificar a realidade das mulheres. O feminismo se destacou nas lutas contra regimes ditatoriais, buscando o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos e abordando questões como violência doméstica e assédio sexual. Apesar de tensões entre as demandas feministas e as lutas por direitos civis gerais, o movimento se fortaleceu por meio de alianças com sindicatos e movimentos sociais, resultando em um feminismo que enfatizou a autonomia das mulheres e sua participação nas decisões sociais¹⁰.

No Brasil, avançando na proteção dos direitos das mulheres contra a violência doméstica e familiar, em março de 2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, referendar a liminar concedida na ADPF 779 e estabelecer que a tese da “legítima defesa da honra” contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. O julgado representa grande avanço em prol da defesa dos direitos das mulheres, pois anteriormente o defensor que lograsse vencer a tese de legítima defesa da honra, absolvía o seu constituinte da prática de homicídio. Com o novo entendimento jurisprudencial, isso já não é mais possível.

Hoje, no Brasil, o marido que força a sua esposa a ter com ele relações sexuais contra sua vontade, poderá responder pela prática de crime de estupro, o que constitui um avanço no âmbito da preservação de direitos da mulher, que pode recusar manter relação sexual e deverá ter sua decisão respeitada, resguardando o seu direito à autonomia de vontade e integridade

⁷ Anuário da ONU Revela Aumento da Violência Contra a Mulher em Todos os Continentes: Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/11/25/anuario-da-onu-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-em-todos-os-continentes>

⁸ Dados de 2024. Disponível em: <https://www.sindiedutec.org.br/noticias/brasil-e-o-quinto-no-ranking-mundial-de-femicidio>. Acesso em 14.1.2026.

⁹ Disponível em <https://www.sindiedutec.org.br/noticias/brasil-e-o-quinto-no-ranking-mundial-de-femicidio>. Acesso em 6.2.2025

¹⁰ Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/feminismo.htm>. Acesso em 6.2.2025

física e psicológica. Avanço relativamente recente, porque até bem pouco tempo, a obrigação de satisfazer o desejo sexual do marido estava prevista em lei para as mulheres (Código Civil 1916) e o homem podia encerrar o casamento, caso a mulher não cumprisse seus deveres como esposa. O Estatuto da Mulher Casada e o Código Civil de 2002 retiraram a figura do débito conjugal.

Apesar das inovações legislativas, o relatório “Situação da População Mundial” de 2021 concluiu que a Lei Maria da Penha prevê o estupro marital, mas aspectos sociais, econômicos e culturais, atrelados à desigualdade de gênero, podem dificultar a denúncia e a responsabilização de agressores¹¹. Outro dado curioso é que antes da Lei 12.015/2009 (que alterou o Título VI, Capítulo I do Código Penal) e da Lei Maria da Penha a violência sexual era um crime contra os costumes e não um crime contra a dignidade e a liberdade sexual da mulher, o que também denota avanço legislativo, pois valida sua autonomia da vontade.

Embora os números de violência sexual contra a mulher no contexto da violência doméstica e familiar ainda sejam subnotificados, os dados constantes da UNICEF e da ONU preocupam, pois mostram que um grande número de mulheres sofre violência dentro de seus lares e que esta violência repercute negativamente na família e na sociedade.

Muito foi feito para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas há ainda muito a fazer para assegurar às mulheres proteção à sua vida, integridade física e psicológica, afirmando sua condição de sujeito de direitos, detentor de dignidade e igualdade, e os avanços esbarram na cultura patriarcal.

O art. 226 da Constituição Federal, em seu § 8º, prevê: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. O referido artigo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 98, I, da Constituição Federal. Sendo a lei que combate à violência doméstica uma garantia da família de proteção do Estado.

Paredes (2014, p. 39) afirma que “inexiste revolução em um cenário no qual os corpos femininos continuem sendo colônias dos homens, dos governos e dos Estados”.

¹¹ As Nações Unidas no Brasil, Em 22% dos países não existe lei contra estupro dentro do Casamento diz Relatório do Fundo de População da ONU, disponível em <https://brasil.un.org>.

Segundo dados do IBGE a proporção de mulheres com idade igual ou superior a 18 anos que sofreram violência física, psicológica ou sexual por parte de um parceiro íntimo atual ou passado é maior na população preta ou parda¹².

A Argentina, a Guiné Equatorial, o Equador e a Nicarágua impõem restrições ao trabalho das mulheres o que limita a capacidade de escolha das mesmas¹³.

De acordo com a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - Cepal, o crime de feminicídio é previsto por lei em 18 países da América Latina, dos quais 13 possuem leis abrangentes para lidar com esse tipo de violência. Recentemente, no entanto, a Argentina ventilou eliminar o feminicídio de seu código penal¹⁴, o que gerou críticas e debates por ser visto como um retrocesso.

Por oportuno, esclareça-se que a nomenclatura feminicídio surgiu na década de 1970 através do movimento feminista, e tinha como objetivo definir os homicídios que estavam ocorrendo com base nas diferenças de sexo e de gênero nestas mortes, focando na condição da mulher e se opondo a neutralidade existente (ROMIO, 2019). A ativista feminista Diana E. H. Russel (2011), foi uma das primeiras pessoas a usar o termo e atualmente define a palavra como “a matança de mulheres por homens, por que elas são mulheres”.

Apesar de sermos iguais em deveres e direitos na prática a mulher vem lutando por esta igualdade e a desigualdade é solo fértil para que a mulher sofra violência principalmente dentro de seu próprio lar e por pessoas próximas a ela. A igualdade permanece, portanto, no plano formal, se fazendo necessária a concretização da igualdade material.

Diante desse panorama histórico, social e cultural, marcado pela persistência de estruturas patriarcais e pela naturalização da violência de gênero, torna-se imprescindível compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação sistemática de direitos humanos. Tal compreensão permite deslocar o fenômeno do âmbito estritamente privado para o campo da responsabilidade estatal, justificando a construção de marcos normativos específicos e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. É nesse contexto que se insere a análise dos direitos humanos e dos avanços legislativos no ordenamento jurídico brasileiro.

¹² Qual o Índice de Violência Doméstica no Brasil, IBGE?, disponível em <https://educa.ibge.gov.br>.

¹³ 104 países proíbem a mulher, por lei, de fazer alguma coisa – e o Brasil está no grupo, dezembro 28, 2018, Disponível em: <https://justicadesaia.com.br>.

¹⁴ Disponível em: <https://pt.euronews.com/2025/01/30/projeto-de-milei-de-eliminar-femicidio-do-codigo-penal-suscita-reacoes-negativas-na-arge>

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS E ASPECTOS LEGISLATIVOS NO BRASIL

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. [...] incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação. Todos merecem estes direitos, sem discriminação (ONU, 2018, *on line*).

Contudo, como leciona Britto *et al* (2023) existem grupos vulneráveis, que são aqueles que, embora titulares dos mesmos direitos formais, sofrem maior exposição a violações de direitos humanos em razão de fatores sociais, históricos, econômicos, culturais ou institucionais, o que dificulta ou impede o exercício pleno da dignidade humana. As mulheres inserem-se entre os grupos vulneráveis em razão de desigualdades históricas, sociais e estruturais.

Morato (2016, p. 7) esclarece que “a mulher é considerada minoria na sociedade, e por minoria não se deve interpretar como aspecto quantitativo, mas sim como um conceito de vulnerabilidade, diante da opressão e discriminação sofrida por determinados grupos sociais ao longo da história”.

Devido às diversas mobilizações por meio do movimento feminista os direitos humanos sofreram modificações e incorporaram de forma lenta e gradativa as questões desse movimento (CARVALHO, 2011).

Em 1993, ocorreu em Viena, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, que foi fundamental para inserção dos direitos humanos das mulheres, pois promoveu a sua visibilidade.

Outro importante instrumento é a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), que ampliou as considerações da Convenção de Viena e definiu a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, constituindo grave violação dos direitos humanos e que ainda impossibilita o exercício dos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2011, p.78).

No Brasil o caso mais emblemático referente à violência contra a mulher é o 12.051, contra Maria da Penha Maia Fernandes. Vítima de duas tentativas de homicídio cometidas por seu

então companheiro, em seu próprio domicílio, no ano de 1983. Em consequência dessas agressões sofridas ao longo de sua relação matrimonial, Maria da Penha ficou paraplégica aos 38 anos de idade. Ela sobreviveu para ver seu algoz no banco dos réus. Mas, apesar de condenado pela Justiça local, após quinze anos da data dos fatos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra decisão condenatória do Tribunal do Júri. Essa impunidade e a inefetividade do sistema judicial frente à violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivou, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Em 2001, após 18 anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica. A Comissão Interamericana concluiu que se tratou de uma tolerância de todo o sistema, que perpetuou as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. Em 31 de outubro de 2002, finalmente, houve a prisão do réu, encerrando-se um ciclo de impunidade.

Em 24 de novembro de 2003, foi adotada a Lei nº 10.778, que determina a notificação compulsória, no território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Em 31 de março de 2004, por meio do Decreto 5.030/2004, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação da sociedade civil e do Governo, para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Por fim, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340 (Lei “Maria da Penha”), que, de forma inédita, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência através de rede multidisciplinar.

A Lei Maria da Penha trouxe as seguintes inovações, entre outras: torna crime a violência doméstica e familiar contra a mulher; deixa de tratar a violência sofrida como algo de pequeno valor; define violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que podem ser praticadas juntas ou individualmente; cria mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e

familiar; determina que a violência doméstica e familiar contra a mulher é responsabilidade do Estado Brasileiro e não uma mera questão familiar.

Para a Organização das Nações Unidas e para o Instituto Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006 é considerada uma das três legislações mais avançadas no mundo, sendo inconteste a sua contribuição para conscientização sobre a gravidade da violência praticada contra a mulher.

A Comissão Econômica para a América Latina - CEPAL aponta que em 2023 onze mulheres foram vítimas de feminicídio por dia na América Latina e no Caribe¹⁵.

Barros (2021) afirma que no Brasil em 2020, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher, um aumento de 14,13% em relação ao ano anterior. Sendo a maioria das denúncias (72%) referentes à violência doméstica e familiar, enquanto 28% envolvem violações de direitos civis e políticos. As vítimas se declararam como mulheres pardas, com idade média de 35 a 39 anos, ensino médio completo e renda de um salário mínimo.

Matéria veiculada na Agência Brasil noticiou que o “avanço na legislação não tem evitado a alta de números de violência contra a mulher. Dados do Conselho Nacional de Justiça sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha revelam que 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio ingressaram nos tribunais brasileiros em 2022” (Griesinger, 2024).

10

O problema da violência doméstica e familiar contra a mulher em um mundo globalizado, onde a internet é terreno para a prática de violência contra a mulher e também meio utilizado para sua prevenção, combate e responsabilização, exigiu do Judiciário adaptação, para se tornar capaz de assegurar efetivo acesso e resposta célere à mulher vítima de violência.

Embora os avanços normativos e o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos representem conquistas significativas, a persistência de elevados índices de violência evidencia que a efetividade dessas normas ainda enfrenta obstáculos estruturais, sociais e institucionais. Nesse cenário, o acesso à justiça assume papel central, exigindo do Estado respostas que superem barreiras geográficas, econômicas e culturais. É justamente nesse ponto que a incorporação de novas tecnologias pelo Poder Judiciário emerge como instrumento relevante para a concretização dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha.

¹⁵ Dados disponíveis em <https://cepal.org>, acesso em 22 nov de 2024.

A eficácia de novas leis e tecnologias (instituições formais) é condicionada pela dinâmica de interação com as regras informais preexistentes (cultura do patriarcado). Segundo a tipologia de Helmke e Levitsky, quando as instituições formais e informais divergem, ocorre uma relação de competição (NÓBREGA, 2018). O patriarcado atua como uma instituição de competição pois incentiva comportamentos agressivos que violam a norma legal, oferecendo recompensas sociais ao agressor que mantém a "ordem" de dominação.

Como destaca Nóbrega (2018), as instituições são "filhas da cultura". Se a herança cultural patriarcal for robusta, ela gera um *enforcement* informal que fragiliza a autoridade do Estado. A inovação tecnológica no Judiciário só alcançará sua finalidade plena se houver uma redução da incerteza causada pelas regras informais, permitindo que o desenho institucional formal prevaleça (NÓBREGA, 2018)

3. NOVAS TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A LEI MARIA DA PENHA

Conforme visto anteriormente, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é um marco significativo na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil, sendo conhecida internacionalmente como uma das três melhores do mundo em relação ao combate à violência contra as mulheres (FERNANDES; CERQUEIRA, 2017).

A LMP dispõe que a violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui uma forma de violação dos direitos humanos. Esta violência não exige a coabitação entre autor e vítima (Súmula 600 do STJ).

Em se tratando de crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher não há possibilidade da aplicação da Lei 9.099/96 (AgRg no REsp 1795888/DF, DJe 12/12/2019). A propósito: O art. 41, da Lei n.º 11.340/2006, afasta a incidência das normas do juizado especial aos autores de crimes decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem que isso ofenda o princípio da proporcionalidade, pois o objetivo da nova legislação foi adequar a tutela estatal às necessidades e circunstâncias especiais envolvendo a violência doméstica (TJPR, 1ª. CCriminal, Conflito de Competência nº 414.124-2, relator Mário Helton Jorge, julgado em 2.8.2007, publicado no DJ em 24/08/2007).

Esse entendimento é sumulado. Sendo inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (Súmula 589 do STJ).

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada (Súmula 542 do STJ).

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (Súmula 536 do STJ). O art. 33 da Lei 11.340/06 determinou a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes desta violência.

Maria Berenice Dias (2016) afirma que a previsão de um juizado com competência tão ampla reforça a ideia de proteção integral à mulher vítima de violência, facilitando seu acesso à justiça ao permitir que o mesmo julgador tome ciência de todas as questões envolvendo o conflito: ação penal, separação de corpos, fixação de alimentos, dentre outras medidas.

A vítima de violência contra a mulher conta com medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas pelo juiz, de ofício (LMP, art.22, §1º), requeridas pela autoridade policial, quer de caráter cível ou familiar, e também pelo Ministério Público ou a pedido da própria ofendida, por meio de advogado ou defensor público. O Código Processual Civil tem aplicação subsidiária (LMP, art. 13).

O juiz poderá aplicar, de imediato, conjunta ou separadamente, ao agressor, medidas protetivas de urgência, dentre outras: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite de distância entre estes e o agressor; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e, fixação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, dentre outras.

A LMP também assegura à vítima e aos seus dependentes, em situação de violência, o encaminhamento a programas de proteção e medidas cautelares de natureza patrimonial, possibilitando a revogação de procurações que eventualmente tenha sido conferida pela mulher ao agressor.

O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de autoridade policial poderá decretar a prisão preventiva do agressor, nos termos do artigo 20 da LMP.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a presença do princípio do não retrocesso (denominado efeito *cliquet* dos direitos humanos: significa a impossibilidade de retroagir, só podendo avançar nas proteções dos Indivíduos), característica no âmbito do nosso ordenamento jurídico constitucional. Isso ocorreu no julgamento do RE 351750/RJ, de relatoria do ministro Carlos Britto, em 17 de março de 2009.

A Corte suprema também decidiu que a LMP deve ser estendida a casais homoafetivos formados por homens e mulheres travestis e transexuais. A decisão reconheceu, por unanimidade, o Mandado de injunção - MI 7452, sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes.

A transformação digital da sociedade contemporânea tem impactado profundamente as formas de interação entre os cidadãos e as instituições públicas, refletindo-se também na atuação do Poder Judiciário. No âmbito do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o uso de tecnologias digitais passou a desempenhar papel estratégico, tanto na facilitação do acesso aos serviços de proteção quanto na celeridade e efetividade das respostas estatais. A análise dessas ferramentas revela-se, portanto, indispensável para compreender os novos contornos da tutela jurisdicional em matéria de violência de gênero.

Oliveira (2024) leciona que, no Brasil, muitas ações para assegurar e aperfeiçoar o acesso à justiça com o emprego de novas tecnologias foram desenvolvidas pela sociedade civil organizada e pelos estados, como por exemplo, os registros de ocorrência e aplicações de denúncia *on-line*. Em 2005 foi criada a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, com a Lei nº 10.714/2003, que consubstancia experiência pioneira na orientação sobre direitos, serviços disponíveis e locais de denúncia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a Lei 13.025/2014, esse canal se tornou também um “disque-denúncia”, que pode enviar cópia para os órgãos de Segurança Pública e para o Ministério Público de cada estado. Em abril de 2020, o Governo Federal instituiu o serviço digital “Direitos Humanos Brasil”, destinado ao recebimento de denúncias de violações de direitos humanos por meio de plataforma eletrônica e aplicativo para smartphones com sistema iOS. O referido canal passou a integrar os serviços Disque 100 e Ligue 180, possibilitando o registro de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma anônima ou identificada, bem como a geração de protocolo para acompanhamento das demandas apresentadas. Em abril de 2023, criou-se um canal exclusivo do Disque 180 via WhatsApp para registro de denúncias de violência contra a mulher. O atendimento inicialmente realizado no aplicativo WhatsApp é feito através de Inteligência Artificial (IA) de uma assistente virtual (Pagu). O avanço legislativo, conta com o uso de

tecnologias e mídias digitais. A Lei nº 14.022/2020, possibilitou a incorporação de novas tecnologias de escuta e registro dos casos.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco visando facilitar e agilizar os procedimentos de proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, lançou em 2025 a ferramenta Medida Protetiva Eletrônica, possibilitando que mulheres vítimas de violência doméstica possam requerer o afastamento de seus agressores pela internet, sem sair de casa.¹⁶

“As principais ações que utilizam tecnologias digitais no enfrentamento à violência de gênero envolvem a utilização de dispositivos de monitoramento” (OLIVEIRA, 2024).

Recentemente, a Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, alterou a Lei Maria da Penha para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

O Judiciário brasileiro utiliza inteligência artificial para otimizar a tramitação processual, automatizar tarefas repetitivas e agilizar a emissão de documentos e decisões, o que contribui para a eficiência e rapidez no atendimento dos casos de violência doméstica, sempre observado o limite da privacidade, resguardando-se a vítima de violência doméstica.

Alves (2023) defende que o emprego de tecnologias da informação e comunicação no enfrentamento da violência doméstica revela-se uma resposta institucional relevante. Ao permitir a solicitação, concessão e acompanhamento de medidas protetivas por meios digitais, o Estado amplia o acesso à justiça e promove a proteção efetiva de mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente diante de obstáculos geográficos, sociais e econômicos.

Nesse contexto, a transformação digital do Judiciário e das políticas públicas de segurança não apenas moderniza procedimentos, mas reforça a tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e dos direitos fundamentais, configurando-se como instrumento de prevenção e mitigação da violência de gênero.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a implementação de novas tecnologias pelo Poder Judiciário como estratégia para aperfeiçoar o acesso à justiça no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁶ Tribunal pernambucano lança ferramenta que agiliza proteção a vítimas de violência doméstica (CNJ *on line*), acesso em 12 jan 2026.

A investigação permitiu compreender que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, mas possui raízes profundas no patriarcado, que subjugava a mulher a um papel secundário de dominação e exercício de poder, afrontando direitos humanos de segunda geração e constituindo um grave problema social de caráter sistêmico.

Concluiu-se que a solução para este cenário é multifacetada e interdisciplinar, não dependendo exclusivamente da promulgação de leis. Nesse sentido, o emprego de ferramentas digitais, revela-se como uma resposta institucional relevante para ampliar a capacidade do Estado em oferecer uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente. Tais mecanismos buscam mitigar os entraves históricos de acesso à justiça, reduzindo os custos de transação para a vítima e aumentando a eficácia das medidas protetivas.

Contudo, o sucesso dessas inovações tecnológicas e da própria Lei Maria da Penha — reconhecida como uma das legislações mais avançadas do mundo — depende fundamentalmente de um Estado dotado de alto escopo e força.

Sob a perspectiva neoinstitucionalista, a eficácia da norma jurídica formal é condicionada pela sua capacidade de se sobrepor às instituições informais divergentes. Assim, a Lei Maria da Penha "terá maior *enforcement* quanto mais se amoldar e prevalecer frente às regras informais", sendo imperativo que o desenho institucional do Judiciário consiga superar a cultura do patriarcado para que a proteção da dignidade humana seja efetiva.

15

Dessa forma, a transformação digital do sistema de justiça apresenta-se como um instrumento estratégico para que a regra formal prevaleça sobre a herança cultural de opressão, consolidando a igualdade material e a segurança jurídica das mulheres em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Delfino Rodrigues; MEDEIROS DA SILVA, Magno Luiz. Tecnologias da informação e comunicação na garantia de direitos das mulheres em situação de violência doméstica. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 146–165, 2023. DOI: 10.31060/rbsp.2023.v17.n1.1486. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1486>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BANDEIRA, Lourdes Maria, *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*, 2014, disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?lang=pt>, Acesso em 28.1.2025.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva et al. Direitos humanos: minorias e grupos vulneráveis: anelos teóricos achados nas investigações do grupo de pesquisa Assistência Criminal Humanitária. *Cidadania Inclusiva*. *Revista da JOPIC: Jornada Científica e de Iniciação Científica*, v. 1, n. 12,

2023. Disponível em: <file:///C:/Users/georg/Downloads/DIREITOS+HUMANOS+-+MINORIAS+E+GRUPOS+VULNER%C3%81VEIS-1.pdf> . Acesso em: 15 jan 2026.

CARVALHO, D.J, A Conquista da Cidadania Feminina, Revista Saber Acadêmico, São Paulo, n.II, p 143-153, junho 2011, Disponível em <http://www.uniesp.edu.br/revista/revistaII/pdf/artigos/12.pdf>. Acesso em 5.2.2025.

CASTAÑEDA, Martha Patricia Salgado, BLANCAS, Patricia Ravelo, VÁZQUEZ, Teresa Pérez. Femicídio y violencia de género en México: omisiones del Estado y exigencia civil de justicia. Iztapalapa, Revista de Ciencias Sociales y Humanidades. 2013, (74), 11-39. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39348328002>. Acesso em 29.1.2025.

DIAS, Maria Berenice, O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela, Disponível em <https://berenedias.com.br/violencia-domestica/>, Acesso em 2.2.2025.

FERNANDES, Brenda; CERQUEIRA, Carla. A violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos: do positivo ao noticiado. Gênero & Direito, Paraíba, v. 6, n. 1, p.7-33, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/24635/18392>.

Acesso em: 30.1.2025.

GRIESINGER, Denise Lei Maria da Penha avança, mas não coíbe alta de crimes contra a mulher, disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/lei-maria-da-penha-avanca-mas-nao-coibe-alta-de-crimes-contramulher>, Acesso em 29.1.2025. Agência Brasil, 07.08.2024.

INGRID, Paula Gonzaga e Castro, A Lei Maria da penha como instrumento de proteção aos direitos humanos, disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2720/1/INGRID%20PAULA%20GONZAGA%20E%20CASTRO.pdf>, Acesso em 25.1.2025.

FERNANDES, Maya, Número de feminicídios indígenas cresce 500% em 10 anos, Disponível em <https://brasildefato.com.br> , acesso em 22.02.2025

MORATO, Naara Ferreira, Violência de Gênero: Estudo Comparado do impacto Jurídico da Tipificação do Femicídio entre a Legislação Penal Pioneira da Costa Rica e Brasil, Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2275>. Acesso em 27.2.2025.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Teoria política e do estado: livro texto. Recife: Ed. UFPE, 2018. (Coleção Livro Texto 2018).

OLIVEIRA, CAMILA SILVA. Tecnologias digitais e acesso à justiça no enfrentamento à violência de gênero. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/22710/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Camila%20da%20Silva%20de%20Oliveira%20-%202024%20-%20Completa>. Acesso em: 12 jan 2026

PAREDES, Julieta Hilando Fino: Desde el feminismo comunitário. México [s.n], 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. *Plural-Revista de Ciências Sociais*, v. 26, n. 1, p. 79-102, 2019.

RUSSEL, Diana E. H. *The Origin And Importance Of The Term Femicide*. Dez. 2011. Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html, Acesso em 4.2.2025.

SCOTT, Joan. Os Usos e Abusos do Gênero. *Projeto História*. n. 45. 2012, Disponível em <https://revistas.pucsp.br/revph/article/vie>. Acesso em 4.2.2025.

SEGATO, Rita Laura. *La Guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de sueños, 2016.

SOUZA, Suelen André, *Leis de Combate à Violência Contra a Mulher na América Latina: Uma Breve abordagem Histórica*, 2013, disponível em https://www.mpmg.mp.br/data/files/E2/50/C8/35/DA44A7109CEB34A7760849A8/Leis%20na%20Am_rica%20Latina.pdf. Acesso em 3.2.2025.

WACQUANT, Loic, *As Prisões da Miséria*, disponível em <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/08/prisaodamiseria.pdf>, Acesso em 9.2.2025.

SILVA, Elainny Albino e Oliveira, Viviane Braga, *Violência Contra a Mulher e os Direitos Humanos*, Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1060_10605cc7b664d2e72.pdf, Acesso em 5.2.2025.